



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.728/11
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Licitação. Contrato de Publicidade celebrado pelo Estado da Paraíba. Regularidade do procedimento licitatório.
Recurso de Revisão por parte de terceiro interessado. Demonstração de interesse jurídico na questão. Petição recursal apresenta deficiência estrutural. Ofensa ao requisito legal da regularidade formal. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL – TC -00002/15

1. RELATÓRIO

- 1.01. O **PROCESSO TC-08728/11** trata da **Concorrência nº01/11**, de responsabilidade da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com vistas à contratação, através de licitação, na modalidade “**concorrência pública**”, tipo “**melhor técnica**”, de **08** (oito) **agências de publicidade** para a realização de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, dentro outros, com o intuito de atender ao **princípio da publicidade** e ao **direito à informação**, de promover a venda de bens ou serviços, difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições e de informar o público em geral; bem como, o planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimentos relativos à **execução do contrato**. E ainda a criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos em consonância com as **novas tecnologias**, e a produção e execução técnica das peças ou material criados pela **contratada**. O valor do contrato é de **R\$17.500.000,00**, tendo sido **contratadas as empresas**: Máxima Três Comunicação Ltda., Mix Com. Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., Antares Publicidade Ltda., Faz Comunicação Ltda., – EPP; RI Marketing Ltda., Artfinal de Propaganda Ltda., Real Publicidade Ltda., Takes Prod. e Publicidade Ltda.
- 1.02. A **2ª Câmara deste Tribunal**, na sessão de **10 de janeiro de 2012** emitiu o **Acórdão AC2 – TC 00004/2012** para:
- 1.02.1.** Julgar regulares o procedimento licitatório supra caracterizado e o contrato decorrente, no valor de R\$ 17.500.000,00, recomendando, na hipótese de alteração contratual, que o gestor signatário do termo aditivo demonstre a esta Corte a compatibilidade do aditivo com o PPA e LDO vigentes à época e a adequação da alteração com o limite de gastos autorizados pela lei orçamentária do exercício financeiro em que for firmado o termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.2.** Encaminhar cópia da presente decisão aos senhores titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Comunicação Institucional, para conhecimento e observância da recomendação contida no item anterior.
- 1.03. A **decisão foi publicada** no **Diário Oficial Eletrônico** de **19.01.2012** e em **25.03.2014**, o Senhor **José Espínola da Costa** interpôs **recurso de revisão** (Doc. 13919/14), visando modificar a decisão emanada desta **2ª Câmara** consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00004/2012**. A **Auditoria** manifestou-se pelo **não provimento do recurso**, tendo em vista o **recorrente não possuir legitimidade** para realizar tal pretensão.
- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a **Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal**, à época, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que a petição do **Recurso de Revisão** enfatiza a existência do interesse jurídico em relação à matéria examinada, para demonstrar o atendimento ao referido pressuposto recursal (legitimidade), tendo em vista ser o Sr. José Espínola da Costa autor de uma Ação Popular, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca da Capital, destinada a anular justamente o contrato n.º 014/11. Todavia, o recorrente trouxe argumentos que não se amoldam à expressão insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. Ao final, opinou pelo **não conhecimento do recurso de revisão** interposto pelo Sr. José Espínola da Costa, tendo em vista o **não preenchimento de requisito legal** atinente ao recurso manejado.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação do interessado**.
- 1.06. Foram **anexados** aos autos os **Documentos** TC 25978/14, 03096/15, 03095/15, 31386/15, 64353/15, referentes a **termos aditivos ao contrato**.

2. VOTO DO RELATOR

Assiste razão o **Ministério Público junto ao Tribunal**, não obstante o interessado ter demonstrado interesse jurídico na questão, contudo, o **recorrente não trouxe argumentos** que se amoldam à expressão insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. Assim a petição recursal apresenta ofensa ao requisito legal da regularidade formal, razão pela qual o **Relator vota** pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão** por **não preencher o requisito recursal** estabelecido no **Art. 237, inciso II do Regimento Interno do TCE/PB**, mantendo-se **inalterada a decisão** consubstanciada do **Acórdão AC2 -TC --00004/2012**.

Outrossim, **determine-se o retorno dos autos à DIAFI/DILIC** para **análise dos termos aditivos anexados aos autos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08728/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO, por não preencher os requisitos recursais, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2 -TC --00004/2012. Determinar o retorno dos autos à DIAFI/DILIC para análise dos termos aditivos anexados aos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal